



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Recurso nº. : 13.157
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : DEMÉTRIO BITTAR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.764

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO -
Mantém-se a glosa de dedução com despesas odontológicas quando a comprovação se dá mediante documentação inidônea.

JUROS - O pagamento de imposto a menor daquele efetivamente devido pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos, dá causa à exigência de juros a partir do mês seguinte àquele em que o imposto deveria ter sido pago.

MULTA AGRAVADA - Por força do disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 106, do CTN, reduz-se a multa agravada para 150%, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMÉTRIO BITTAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 300% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764
Recurso nº. : 13.157
Recorrente : DEMÉTRIO BITTAR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-lhe o imposto de renda - pessoa física, referente ao exercício de 1993, em valor equivalente a 10.467,96 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da glosa de dedução pleiteada na declaração de ajuste anual a título de despesas odontológicas.

Intimado a apresentar documentação comprobatória do pagamento relativo à dedução pleiteada, o contribuinte apresentou cópia do documento constante à fls. 10, que revela ter o contribuinte pago, em janeiro de 1992, ao Sr. Nilton de Carvalho, com inscrição no CROSP sob o nº 9716, e no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob o nº 071.790.008-00, a importância de Cr\$ 25.000.000,00, em contraprestação a serviços odontológicos efetuados.

Também aquele profissional foi intimado a apresentar documentos e/ou esclarecimentos (fls. 11) sobre o fato, o qual, comparecendo à DRF em Ribeirão Preto, prestou as informações descritas no "Termo de Declaração" de fls. 13 e verso, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Com base nas informações contidas naquele "Termo de Declaração", de que os recibos apresentados pelo ora recorrente eram inverídicos e inidôneos pois seus valores teriam sido majorados em mil vezes, a fiscalização, considerando-os de emissão graciosa e inidôneos, lavrou o "Termo de Constatação" de fls. 06 e efetuou o lançamento de ofício.

Na impugnação de fls. 21/23, apresenta o contribuinte os seguintes argumentos, em síntese:

- não procede a acusação fiscal quanto à idoneidade dos recibos emitidos pelo profissional, de que os mesmos não são hábeis a produzir provas da efetividade das despesas pleiteadas como dedução em sua declaração de rendimentos;

- que o odontólogo estaria instalado em seu consultório dentário em Franca há mais de três decênios, conforme documento fornecido pela Prefeitura Municipal, gozando de reconhecido conceito profissional, que, segundo informações do Fisco, estaria omissa na entrega da declaração de rendimentos há mais de cinco anos;

- desfruta referido profissional de considerável padrão de vida, visível aos olhos da coletividade e que, ninguém em sã consciência poderia conceber que o signatário declarara realmente ter auferido quaisquer rendimentos;

- que o Sr. Nilton de Carvalho não negara haver emitido os recibos, tendo, de forma cômoda, se furtado ao pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos que auferira, sob a alegação de que tais documentos foram fornecidos de forma graciosa e que, ante os elementos configuradores do fato gerador (emissão de recibos por profissional em exercício regular de sua profissão, a autoridade fiscal deveria ter efetuado o lançamento contra aquele;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

- alega que não se poderia efetuar a glosa visto possuir prova efetiva dos pagamentos efetuados;

- insurge-se contra a penalidade aplicada, afirmando que no ano-base de 1992 vigiam as disposições do art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, que limitou a multa a 20% sobre o valor do tributo;

- replica com a exigência dos juros de mora e que não teria advindo o seu vencimento, citando, para tanto, as disposições dos arts. 139 a 142 c/c o art. 161, todos do CTN;

- requer, ao final, a improcedência da exigência e, em qualquer outra hipótese, a exclusão dos juros moratórios e a limitação da multa.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

MANTIDO O LANÇAMENTO - O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos, correspondente à dedução pleiteada a título de "despesas com tratamento dentário", consignado em recibo inidôneo."

Ciente em 12.05.97 (fls. 32), recorre o contribuinte daquela decisão, protocolizando sua defesa a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 09.06.97 (fls. 35).

Como razões de defesa, o recorrente apresentou suas argumentações de defesa, lidas em sessão, na íntegra, quando da sessão ocorrida em 13 de maio de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Naquela assentada, o julgamento foi convertido em diligência, conforme voto proferido por esta Conselheira-relatora, em face da argumentação contida na peça recursal, para que fossem adotadas as seguintes providências:

"1 - seja intimado o prestador de serviços a fim de que o mesmo especifique outros serviços, nos quais estariam inseridos no "ETC." por ele assinado no "Termo de Declaração";

2 - seja intimado o Conselho Regional de Odontologia a fornecer a tabela relativa aos serviços já reconhecidos como prestados pelo odontólogo, à época ou que vier a reconhecer em relação ao solicitado no item anterior;

3 - seja informado pela repartição de origem se houve lançamento da matéria objeto da glosa na pessoa física do Sr. Nilton;

4 - seja dado ciência ao recorrente quanto ao solicitado nos itens 1 e 2 acima.

Atendendo à solicitação dos itens constantes na Resolução desta Quarta Câmara, a Seção de Fiscalização da DRF em Ribeirão Preto diligenciou conforme requerido, apresentando o "Relatório de Diligência Fiscal" (fls. 82/89), que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme verificado quando da transformação do julgamento em diligência, o recurso é tempestivo.

Diferentemente do alegado na defesa, a glosa refere-se a dedução de despesa odontológica no ano-calendário de 1992 e não de despesas relativas ao exercício de 1983, ano-base de 1982 (fls. 35).

Não resta qualquer dúvida quanto à expedição dos recibos pelo Sr. Nilton de Carvalho. O âmago da questão é quanto à idoneidade daqueles recibos.

Neste aspecto, as provas dos autos deixam claro que aqueles recibos não são idôneos e, portanto, não hábeis a comprovar a dedução pleiteada nas respectivas declarações de rendimentos.

Se os documentos não são idôneos, a glosa há de ser total, uma vez que pleiteada a dedução com base em tais documentos. Insubsistentes, pois, o argumento do recorrente no sentido de que a glosa teria de ser parcial. O valor pleiteado como dedução baseou-se em documento inidôneo, não havendo qualquer outro que possa amparar a dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Não sendo o documento idôneo, deu-se a possibilidade de o contribuinte comprovar o pagamento da alegada despesa mediante cheque. Entretanto, também não logrou fazê-lo, Assim, procede a glosa integral.

Os argumentos do recorrente quanto ao fato de o fornecedor do recibo encontrar-se omissa na entrega da declaração de rendimentos não é suficiente para desconsiderar a glosa. Julga-se o lançamento constituído nos presentes autos e não o fato daquele encontrar-se ou não omissa.

Não se tem qualquer dúvida de que o lançamento de reveste de segurança fática, haja vista as informações trazidas aos autos, transcritas a seguir:

"O presente processo foi encaminhado a este Grupo de Fiscalização, em 19/10/98, com a determinação de que fossem cumpridas as seguintes providências, fruto de conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 104-1.783, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

1 - Seja intimado o prestador de serviços a fim de que o mesmo especifique outros serviços, no qual estariam inseridos no "ETC" por ele assinado do "Termo de Declaração";

Em 27/10/98, esta Fiscalização encaminhou ao Sr. Nilton de Carvalho o Termo de Intimação 0810900-1/SF/EQPAF/732/98 (fls. 61/63), o qual foi recebido pessoalmente pelo intimado, na data de 09/11/98.

Por não atender à intimação supra, em 25/03/99, o Sr. Nilton de Carvalho foi reintimado (fls. 64/65) a atender o que lhe fora originalmente solicitado, tendo sido inclusive autuado, na oportunidade, por esta Fiscalização (processo administrativo 13855.000223/99-81).

No dia 08/04/99, o Sr. Nilton protocoliza, na DRF/Franca, resposta à intimação desta Seção (fls. 66/67), cujo teor merece alguns registros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

1) o odontólogo diz que, além de outros serviços prestados, no ano de 1.992, "10 (dez) aproximadamente" foram as restaurações, que teriam sido efetuadas no paciente Demétrio Bittar;

2) o odontólogo declara que "os valores efetivamente recebidos pelos serviços odontológicos prestados foram os que constam dos recibos emitidos constantes do presente processo" (fls. 10);

o odontólogo afirma que "as fichas odontológicas do cliente, orçamento ou mesmo qualquer outro tipo de documento após mais de três anos da prestação dos serviços foram inutilizadas".

Em vista dos aspectos apontados acima, cumpre-me registrar que:

a) o odontólogo Sr. Nilton de carvalho tenta agora desdizer, sem obviamente provar, o que houvera declarado a esta Fiscalização em 11/05/95 (fls. 13-verso), onde sustentou que o recibo (Cr\$ 25.000.000,00, datado de 10/01/92) preenchido e assinado por ele era inverídico e inidôneo, portanto, falso ideologicamente;

b) o odontólogo Sr. Nilton de Carvalho sem recorrer a qualquer documentação odontológica do "paciente" Demétrio Bittar (ficha clínica, orçamento, raio-x), por "inutilizada após três anos da prestação de serviços", consegue lembrar-se em abril de 1.999, portanto, 07 (sete) anos e 02 (dois) meses da data dos recibos (02/02/92), de vários serviços realizados, inclusive com a incrível precisão de sua memória pródiga e oportunista, de 10(dez) restaurações "aproximadamente";

c) o odontólogo Sr. Nilton de Carvalho não conseguiu provar, efetivamente, a prestação dos serviços, que alegou, em 11/05/95 (fls. 13-verso: ponte móvel, restaurações, extrações), nem mesmo aqueles que estariam circunscritos à expressão "ETC", citados em sua resposta de 08/04/99 (fls. 67 - limpeza, revisão geral, tratamento de canal, bem como, restaurações, limpeza e aplicações de flúor nas filhas do Sr. Demétrio Bittar).

2 - seja intimado o Conselho Regional de Odontologia a fornecer a tabela relativa aos serviços já reconhecidos como prestados pelo odontólogo, à época ou que vier a reconhecer em relação ao solicitado no item anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Em 02/06/99, esta seção encaminhou ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia-São Paulo, o ofício 0810900-SF/DRF/RIBEIRÃO PRETO/045/99 (fls. 68/69).

Através do ofício S-850/99, datado de 10/08/99, o CROSP remete a esta Fiscalização o Comunicado da Comissão Nacional da Tabela de Convênios e Credenciamentos - CNCC, de 09/10/97 (publicação do D.O.U. de 08/10/97 - fls. 70/74), sem contudo informar sobre valores dos serviços tidos como prestados pelo CD Nilton de Carvalho.

Dada a precariedade da informação prestada por aquele órgão, este Auditor, na tentativa de demonstrar, aos membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a total incompatibilidade entre os valores constantes dos recibos (fls. 09/10) e a resposta do odontólogo, de 08/04/99 (fls. 66/67), identificou na tabela fornecida pelo CROSP (fls. 72 e 73), os maiores valores que poderiam ser atribuídos aos serviços, alegados como efetivamente prestados:

Ponte Móvel Inferior e Superior:		
cód. 4260 - Prótese Parcial Removível p/Encaixes (2x623,49)		R\$ 1.246,98
cód. 4270 - Encaixe Fêmea ou Macho (2x197,27		R\$ 394,54
Restaurações: em número de 10 (sete) aproximadamente		
cód. 980 - Restaurações Resina Fotopolimerisável (10 x 56,47)		R\$ 564,70
Restaurações: em número de 02 (duas) - filhas		
cód. 980 - Restaurações Resina Fotopolimerisável (2 x 56,47)		R\$ 112,94
Extrações: em número de 02 (duas)		
cód. 5180 - Remoção Dentes Inclusos/Impactados (2x 120,08)		R\$ 240,16
Aplicação de Flúor (declarante + filhas)		
cód. 530 - Aplicação Tópica de Flúor (3 x 21,18)		R\$ 63,54
Polimento (declarante + filhas)		
cód. 510 - (3 x 35,23)		R\$ 105,69
Tratamento de Gengivite (declarante + filhas)		
cód. 550 - (3 x 47,24)		R\$ 141,72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

Tratamento Endodôntico Molar cód. 2030	R\$ 210,66
TOTAL DOS SERVIÇOS "PRESTADOS"	R\$ 3.080,93

Deve ser observado que a Tabela, da qual foram extraídos os valores acima, data de 08/10/97, portanto, após cinco anos e oito meses da emissão dos recibos (10/01/92), que somaram 41.871,84 UFIR.

Levando-se em consideração a UFIR de outubro/97 (0,9108), teríamos que o valor, correspondente ao pretendo tratamento, representaria a importância de R\$ 38.136,88 (trinta e oito mil, cento e trinta e seis reais, oitenta e oito centavos), resultado da operação: 41.871,84 UFIR X 0,9108 UFIR.

Convenhamos: o valor atualizado dos recibos, de R\$ 38.136,88, em outubro/97 é 12,38 vezes superior ao total de serviços "prestados", conforme tabela acima elaborada.

Não é do meu conhecimento e, creio, de qualquer cidadão, que entre os anos de 1.992 a 1.997, os serviços odontológicos, efetivamente realizados por profissionais aptos ao exercício da profissão, tenham sofrido redução tão drástica de preços, a ponto de se desvalorizarem em quase 1.300%.

Desnecessário, pois, alongarmos neste quesito, à vista de tão flagrante discrepância entre os valores dos recibos emitidos pelo Sr. Nilton de Carvalho, e aqueles correspondentes aos "serviços" que agora, de maneira deliberadamente irresponsável, tenta assumir.

3 - seja informado pela repartição de origem se houve lançamento da matéria objeto da glosa na pessoa física do Sr. Nilton;

Esta Fiscalização, por ter considerado como "frios" o recibo (Cr\$ 25.000.000,00 - Termo de Constatação, de 16/10/95 - fls. 05) emitidos pelo odontólogo, em favor do contribuinte Demétrio Bittar, procedeu, apenas, à glosa da despesa de Cr\$ 25.000.000,00 (infração - fls. 03), pleiteada indevidamente pelo autuado, ou seja, não houve qualquer lançamento de matéria tributável, na pessoa física do Sr. Nilton de Carvalho, relacionada com a glosa, origem deste processo administrativo.

Relatadas as providências tomadas quanto às diligências solicitadas às fls. 56, e levando-se em consideração as informações prestadas pelo odontólogo Sr. Nilton de Carvalho, esta Fiscalização houve por bem ampliar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

a busca de informações, a fim de permitir, aos membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o pleno conhecimento e a exata dimensão do caso.

Em 24/04/1999, através do ofício 0810900-1SAFIS/DRF/RIBEIRÃO PRETO/032/98 (fls. 75/76), foram solicitados ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Franca, os depoimentos prestados pelo Sr. Nilton de Carvalho, no processo criminal 97.0309250-0, no qual figura como réu o contribuinte Demétrio Bittar.

Transcrevemos aqui alguns trechos dos depoimentos prestados pelo Sr. Nilton de Carvalho:

no processo 97.0309250-0 (fls. 78/79 - interrogatório de 08/07/98)

"Reconhece que a quantia constante do recibo é exorbitante, pois se os mesmos serviços fossem prestados hoje, seu valor corresponderia a aproximadamente R\$ 200,00. Afirma que números sempre foram um problema para si e que sempre se confunde. Os serviços prestados ao Sr. Demétrio consistiram em algumas obturações, polimento e limpeza. Os serviços foram prestados apenas para o Sr. Demétrio. Tem consciência de que a emissão de recibo por serviços prestados sem a correspondente prestação do serviço é crime. Ressalva, porém, que às vezes um recibo pode ser emitido por erro. ..."

reinterrogatório de 12/11/98 fls. 80/81) - " ... Que lido, nesta audiência, o interrogatório colhido às fls. 185/186, o interrogado confirma-o integralmente; que tem a acrescentar, contudo, que, transformando o valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros - moeda antiga) para reais, obter-se-á, segundo o interrogado, um valor inferior a R\$ 200,00, valor que cobraria atualmente, pelo serviço realizado no co-réu Demétrio Bittar; que este valor pago pelo co-réu foi efetivamente recebido pelo interrogado, não se recordando se em cheque ou se em dinheiro e, por se tratar de valor de pouca expressão, utilizou-o nas despesas diárias; esclarecendo que não tem secretária para proceder o controle das anotações; que o interrogado esclarece que cobra preço popular pela realização de seus serviços odontológicos, não explorando ninguém; ..."

Ainda, através do Ministério Público Federal, tomamos conhecimento de decisão judicial constante dos Autos 97.1400741-0 - processo criminal - 2ª. Vara da Justiça Federal de Franca, tendo como acusado outro contribuinte daquela cidade, por ter se utilizado de recibo frio emitido pelo mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

profissional (sic) odontólogo Sr. Nilton de Carvalho, cuja fraude é idêntica, em seu "modus operandi", àquela que aqui se fez presente, neste Auto de Infração.

"... O órgão do ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ..., qualificado nos autos, incurso nas sanções previstas no art. 1º., II e IV da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

A inicial acusatória relata que o denunciado, mediante o recurso conhecido como "recibo frio", logrou obter a redução de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativo ao ano calendário de 1992, inserindo indevidamente em suas declarações de 1993 despesas odontológicas inexistentes.

Nilton de Carvalho, emissor do recibo no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) confirmou a versão segundo a qual o documento teria sido erroneamente preenchido (grifo nosso)."

Em face das provas constantes nos autos, entendo legítima a glosa integral da dedução pleiteada, mantendo-se a exigência.

Quanto ao juros, razão não assiste ao recorrente.

Os artigos 160 e 161 do CTN dispõem:

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento,

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta" (Grifou-se).

Aos fatos geradores ocorridos nos presentes autos aplicam-se as normas previstas na Lei nº 8.383, de 1991, que indica como termo inicial dos juros o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do imposto não pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000622/95-72
Acórdão nº. : 104-17.764

A interposição de defesas no processo administrativo fiscal não tem o condão de suspender o prazo inicial da contagem dos juros. Suspende tão-somente a cobrança, que fica pendente até a solução da lide.

No caso dos autos, a glosa da dedução se deu na declaração de rendimentos, apurando-se, no prazo de entrega daquela declaração, imposto de renda a menor, com vencimento fixado para o termo final da apresentação da declaração, isto é, 30/06/93. Logo, os juros são contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Entretanto, quanto à penalidade, razão parcial assiste ao recorrente.

Não resta dúvida, no caso dos autos, ser procedente a exasperação da multa, em face da utilização de documentos inidôneos para pleitear dedução nas declarações de rendimentos.

Entretanto, por força do artigo 106, II, "c", do CTN, cabível a redução da multa agravada de 300% para 150% e não 75%, conforme também alegado na defesa, nos termos previstos no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em assim sendo, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para reduzir a multa de ofício para 150%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO